



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**  
Rua João Ângelo Cordeiro, 501 - Edifício do Forum - São Pedro - São José dos Pinhais/PR  
- CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3434-8430 - E-mail: SJP-1VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

DECISÃO

1. Trata-se de recuperação judicial pleiteada por PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, na qual foi apresentado plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores realizada em 07/10/2016 (mov. 1102.1).

Da Ata da AGC, constata-se que o plano foi aprovado na classe trabalhista por unanimidade, na classe de quirografários por 50,4125% dos credores que representam o total dos créditos presentes.

Desta forma, considerando que a Assembleia Geral de Credores se deu de forma regular, com apresentação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial por maioria dos credores presentes, individualmente e representantes do total dos valores creditícios devido pela recuperanda, não havendo qualquer ilegalidade e estando assegurado o direito dos credores e o princípio maior da preservação da empresa, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial para que produza seus efeitos legais e jurídicos, devendo a mesma ter prosseguimento nos demais termos da Lei nº 11.101/05.

Ressalte-se que não merece prosperar a objeção do ITAÚ UNIBANCO S/A de mov. 1104.1, pois, como bem esclareceu o representante do Ministério Público: "No plano de recuperação judicial apresentado (movimento 156.1), figuram a discriminação dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da sua viabilidade econômica, bem como o laudo econômico-financeiro do devedor. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos do artigo 53, e incisos, da lei 11.101/2005." (mov. 1203.1)

Assim, foi demonstrada a viabilidade econômica do plano, além de terem sido preenchidos todos os requisitos legais, razão pela qual REJEITO a objeção de mov. 1104.1.

2. Manifeste-se a recuperanda e o administrador judicial acerca dos pedidos de reserva de crédito de mov. 1116.1, 1172.1 e 1214.1, bem como sobre o ofício de mov. 1221.1.

3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos no mov. 1206.1.

4. Por fim, abra-se vista ao cientificando de tudo o Ministério Público e voltem conclusos para decisão.

Intimações e diligências necessárias.



**São José dos Pinhais, 07 de fevereiro de 2017.**

***Camila Mariana da Luz Kaestner***  
***Juíza de Direito***

